



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.540, de 2023.

O PL acrescenta o inciso IX ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir, entre as diretrizes dessa política, o incentivo à realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

O texto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi enviado para análise da CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos humanos, proteção da mulher, da infância, adolescência e da pessoa com

deficiência, conforme previsto no art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.540, de 2023, por este Colegiado.

Ademais, a matéria não apresenta impedimentos de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a proposição possui elevada relevância e pertinência. Enfrentamos um cenário de carência significativa de dados sobre pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no Brasil, mas os números internacionais podem sugerir que há enorme subnotificação desses casos em nosso País. Nos cálculos da Organização Mundial da Saúde, uma em cada 100 crianças tem TEA. Por sua vez, dados dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), ligados ao governo norte-americano, apontam que uma em cada 36 crianças tem TEA.

Os dados são ainda mais escassos quando se trata da população adulta e idosa. Isso acontece porque o diagnóstico do TEA é realizado, usualmente, na infância. Contudo, ainda que tardio, o diagnóstico é de extrema importância para a conscientização acerca das formas de lidar com os desafios atrelados ao TEA. Sem o devido diagnóstico e atendimento especializado, as pessoas com TEA podem ser expostas a dificuldades de interação social, assim como estar mais vulneráveis a fatores relacionados a esses transtornos, como ansiedade e depressão.

Assim, em face da omissão identificada quanto ao diagnóstico de TEA em pessoas adultas e idosas, é louvável a inserção desse tema enquanto diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, disposta na Lei nº 12.764, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.540, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário



Partido Liberal /RJ
Relator

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

 Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8483735194>